



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 2157 /2020
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de whatsapp”, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º O Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de whatsapp visa a proteção das pessoas com deficiência a partir de denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas recebendo mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

Art. 4º Para efeitos desta lei, serão considerados tipos de violência contra pessoas com deficiência, entre outras:

I - a negligência;

II - o abandono;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

III - a violência física;

IV - a violência psicológica ou emocional; e

V - a violência sexual.

Art. 5º A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de whatsapp para denúncia de violência contra pessoas com deficiência devem ser amplamente divulgados.

Art. 6º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de whatsapp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra pessoas com deficiência e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de whatsapp.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 12 de setembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do serviço de violência de denúncia contra pessoas com deficiência por intermédio de número de Whatsapp e estabelece outras providências. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social do assunto abrangido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, conforme o art. 7, §2º, XIV, da Constituição do Estado da Paraíba, insere-se à esfera de competência estadual legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Ademais, de acordo com o art. 7º, §3º, II, da Constituição, cabe ao Estado estabelecer medidas destinadas a cuidar da saúde e assistência pública e à garantia das pessoas com deficiência. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões constantes na Carta estadual, as quais se coadunam com o disposto no art. 24, XIV, e no art. 23, II, da Constituição Federal. Salienta-se que, quanto à atribuição legislativa, na esteira do exposto pelo art. 24, §1º, da Constituição Federal, a União deve estabelecer normas gerais, de maneira que os Estados têm a competência para legislar de forma complementar, como se verificada no presente caso. Vale salientar que o Projeto de Lei não onera o orçamento estadual, e tampouco adentra na competência do Poder Executivo, uma vez que somente institui uma prática que deverá ser adotada com intuito apenas de garantir e proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, em relação ao mérito do Projeto de Lei, nota-se que os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a partir de informações do “Disque 100”, em 2019, registraram-se 12,9 mil denúncias de violências praticadas contra pessoas com deficiência, colocando esse grupo de pessoas em 3º lugar dentre os que apresentaram registros de violações de direitos da referida natureza, atrás, apenas, das crianças e adolescentes (55%) e idosos (30%). Além disso, a maior parte dos agressores é alguém próximo à vítima e, quando comparados com os dados de 2018, verificou-se aumento de 9%, o que, segundo apresentado, deriva do aumento dos meios de denunciar os casos de violência¹.

As vulnerabilidades apresentadas pelas pessoas com deficiência, em especial quando associadas a outras condições, a exemplo de questões

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-12-9-mil-denuncias-de-violacoes-contra-pessoas-com-deficiencia-em-2019>



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

econômicas, torna-se mais susceptíveis de serem vítimas de atos de violência em suas diversas formas de expressão. Pelo perfil dos casos mencionado acima, vê-se grandes chances de as situações não serem levadas ao conhecimento das autoridades competentes para proceder às medidas cabíveis, o que recrudesce a continuidade das ações violentas e os seus efeitos sobre as vítimas. Percebe-se, dessa maneira, a necessidade de desenvolvimento e fortalecimento dos meios pelos quais é possível fornecer assistência a essas pessoas, a exemplo da facilitação dos canais de denúncia dos atos de violência, como é o objetivo do Projeto de Lei, ao instituir a possibilidade de comunicação por Whatsapp, que é meio de informação com considerável acessibilidade pela população.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 12 de setembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual